



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001994/2001-20
Recurso nº : 105-134221
Matéria : CSLL – EX(s): 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ACAUÃ INDÚSTRIA AGRO-AVÍCOLA LTDA. (INC. POR COMAVES
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.433

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS
- Nas atividades rurais, as bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que dava provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001994/2001-20
Acórdão nº : CSRF/01-05.433

Recurso nº : 105-134221
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão 105-14.461, de 14 de maio de 2004, que está assim ementado (f. 88):

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, sustentando, em síntese: (i) a regra relativa a favor fiscal (compensação de base negativa) não comporta interpretação extensiva, de modo que não se pode concluir que quando se possibilitou ao contribuinte compensar integralmente seu prejuízo fiscal, estava possibilitando o mesmo procedimento em relação à CSLL; (ii) nenhum dos incentivos previstos na Lei nº 8.023/90 se aplicam à CSLL, logo, sem determinação expressa não se pode afirmar que pode a empresa que pratica atividade rural compensar integralmente suas bases negativas da CSLL; e, (iii) somente com a edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, foi autorizado às pessoas jurídicas que exploram atividade rural a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL.

O recurso teve seguimento mediante despacho de fls. 104-5.

Intimado, o interessado apresentou contra-razões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001994/2001-20
Acórdão nº : CSRF/01-05.433

Trata-se de lançamento referente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, formulado com base na lei nº 8.981/95, art. 58, e Lei nº 9.065/95, art. 16, conforme folha de continuação do Auto de Infração de f. 28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001994/2001-20
Acórdão nº : CSRF/01-05.433

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser decidida diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) de compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido de períodos anteriores de empresa que explora atividade rural.

Sem razão a recorrente.

A jurisprudência consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais informa que as empresas que se dedicam à atividade rural, agrícola, pecuária e extrativa não se submetem ao limite (trava) de 30% (trinta por cento) instituído pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, ratificado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, conforme se vê dos seguintes julgados:

Número do 108-129754

Recurso:

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10650.001188/00-59**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.**

Data da Sessão: **09/06/2003 09:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.549**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO**

GL *4* 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001994/2001-20
Acórdão nº : CSRF/01-05.433

DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

Número do Recurso:103-124739

Turma:PRIMEIRA TURMA

Número do Processo:10640.005247/99-53

Tipo do Recurso:RECURSO DO PROCURADOR

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente:FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.

Data da Sessão:02/12/2002 15:30:00

Relator(a):José Clóvis Alves

Acórdão:CSRF/01-04.345

Decisão:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).

Número do Recurso:108-127825

Turma:PRIMEIRA TURMA

Número do Processo:10909.000315/2001-76

Tipo do Recurso:RECURSO DO PROCURADOR

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente:FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):PESCADOS AMARAL CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Data da Sessão:14/04/2003 09:30:00

Relator(a):Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Acórdão:CSRF/01-04.481

Decisão:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS -TRAVA DOS 30% - As empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CSRF 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001994/2001-20
Acórdão nº : CSRF/01-05.433

Não se pode perder de vista que a tributação do resultado da atividade rural sempre teve tratamento diferenciado em relação a outros ramos de atividade empresarial. Basta ver, p. exemplo, a faculdade que possuem as empresas que exploram a atividade rural de depreciar, integralmente, no próprio ano de aquisição, todos os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua (RIR/94: art. 351; Medida Provisória nº 1.506, de maio de 1996: art. 7º; RIR/99: art. 314).

De fato, revela-se incompatível com o sistema de tributação do resultado da atividade rural, o procedimento que, num primeiro momento, permite a depreciação de 100% (cem por cento) dos bens do ativo imobilizado, e, depois, quando da apuração da base tributável, restringe a 30% (trinta por cento) o limite de 100% (cem por cento) anteriormente permitido.

Ademais, referindo-se especificamente à inaplicabilidade do limite de compensação de bases negativas na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido às empresas da atividade rural, o art. 41 da Medida Provisória 2.158-35, de 24.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC 32/2001, assevera:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Dado o seu caráter interpretativo, por força do Artigo 106, inciso I, do CTN, aplica-se aos fatos pretéritos, alcançando, por via de consequência, o lançamento fiscal objeto do presente litígio.

A decisão recorrida, pelos seus doutos fundamentos, não merece reforma.



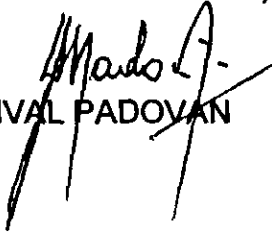
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.001994/2001-20
Acórdão nº : CSRF/01-05.433

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2006.


DORIVAL PADOVAN 